



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

DECRETO n. 090/2020

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do município de Gramado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO DE GRAMADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, incisos II e o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o surto epidêmico do coronavírus (COVID-19) impõe a adoção de medidas públicas de caráter excepcional;

CONSIDERANDO que o disposto no Decreto Estadual n. 55.184, de 15 de abril de 2020, que permite a abertura para o atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais autorizado, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 070, de 17 de março de 2020, e suas alterações, que reconhece o estado de calamidade pública no município de Gramado;

CONSIDERANDO o reconhecimento de calamidade pública no município de Gramado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por intermédio do Decreto Legislativo n. 11.222, de 08 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do município de Gramado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal nº 70, de 17 de março de 2020, e suas alterações, assim reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.222, de 19 de abril de 2020.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 3º Fica recomendada a toda a população, bem como aqueles que se deslocam ao município de Gramado para fins de atividades comerciais e de lazer, a utilização de máscaras de proteção, confeccionadas em tecido em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de compras de gêneros de primeira necessidade ou outra medida que interrompa provisoriamente o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras de proteção, na forma do *caput*, aderindo de forma plena antes do início da estação de inverno, mantendo-se durante este período e enquanto perdurar a pandemia.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 4º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do município de Gramado, as medidas de que trata este Decreto.

Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 5º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet", isolar o ambiente onde expostos os alimentos na distância de pelo menos três metros dos consumidores, instalar divisor físico entre o cliente e os produtos e, ainda, conferir exclusividade ao colaborador da empresa no preenchimento dos pratos, o qual obrigatoriamente disporá de equipamentos de proteção individual, notadamente protetor salivar eficiente;

XI - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 31 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Seção II

Da reabertura excepcional e temporária dos estabelecimentos comerciais

Art. 6º Fica permitida a reabertura, para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do município de Gramado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “*caput*” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, autoescolas, salas comerciais, escritórios e consultórios, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “*caput*” às seguintes hipóteses:

I – as atividades comerciais de hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos de hospedagem transitória, inclusive, na modalidade de aluguel por temporada que permanecem suspensas pelo período determinado no *caput* do art. 29 deste Decreto.

II – as atividades de parques e demais atrativos turísticos que permanecem suspensas pelo período determinado no *caput* do art. 29 deste Decreto.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais do ramo de vestuário deverão observar as disposições do art. 5º deste Decreto, bem como evitar que se realize a prova de peças de vestuário.

§ 4º Caso haja a necessidade de realizar a prova da roupa, os responsáveis pelo estabelecimento comercial do ramo de vestuário deverão realizar o processo de higienização daquelas, por meio de passadeiras a vapor em alta temperatura, após a sua utilização pelo cliente, além de realizar a higienização do provador após o seu uso.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

§ 5º Os estabelecimentos do comércio de produtos, bens e serviços em geral deverão limitar o número de clientes no interior da loja, sala comercial ou assemelhados, a fim de manter distância segura entre os clientes, observando as disposições do art. 5º deste Decreto.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais deverão evitar, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas no atendimento ao público ou grande fluxo de clientes.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais do ramo da gastronomia deverão observar, também as disposições do art. 5º deste Decreto.

§ 2º Os profissionais liberais para o atendimento dos seus clientes deverão observar as disposições do art. 5º deste Decreto, bem como realizá-lo individualmente, sem a presença de clientes nas salas de espera ou naquelas disponíveis no ambiente de trabalho.

Seção III

Das Atividades de Educadores Físicos e Academias

Art. 8º Ficam permitidas as atividades dos educadores físicos e das academias observadas as disposições do art. 5º deste Decreto, bem como das seguintes determinações:

I – as aulas em grupos (turmas) deverão ter no máximo 02 (dois) alunos;

II – as salas de musculação deverão ser frequentadas por no máximo 20% (vinte por cento) da capacidade de pessoas definidas no alvará de PPCI;

III – os equipamentos para atividade aeróbica, como esteiras, bicicletas ergométricas, elíptico e afins, deverão obedecer a um distanciamento mínimo de cinco (05) metros entre eles;

IV - é obrigatório o uso de toalhas ou semelhantes pelos alunos;

V – idosos e aqueles que integram o grupo de risco para COVID-19 deverão apresentar atestado médico, atualizado, com recomendação médica para realização de atividades físicas nesse período de emergência em saúde pública;



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

§ 1º Fica autorizado a ministração das aulas individuais dos educadores físicos (personal trainer), desde que observado as medidas de higienização previstas no art. 5º deste Decreto.

§ 2º Fica proibido o fornecimento do serviço de atividade de condicionamento físico aos turistas.

Seção IV

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 9. Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do município de Gramado, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 5º.

Seção V

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 10. Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do município de Gramado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá, no âmbito das



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Seção VI

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção VII

Da vedação de elevação de preços

Art. 12. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

Seção VIII

Do estabelecimento de limites quantitativos

Art. 13. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Seção IX

Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art. 14. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade,



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

concessionários e permissionários do transporte coletivo, turístico e de agroturismo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no art. 31 deste Decreto.

Seção XI

Do transporte coletivo de passageiros

Art. 15. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Seção X

Do estacionamento rotativo

Art. 16. As atividades do serviço de estacionamento rotativo no âmbito do município de Gramado deverão obedecer as disposições do art. 5º deste Decreto, bem como as seguintes determinações:

I – manter à disposição nos parquímetros em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos usuários e dos funcionários;

II – os funcionários e agentes dos setores administrativos deverão utilizar equipamentos de proteção individual (EPI), fornecidos pela concessionária, para fins de utilização durante a execução da jornada de trabalho.

Seção XI

Das atividades e serviços bancários

Art. 17. As agências bancárias e demais prestadores de serviços bancários estão autorizados a prestarem o atendimento ao público, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 5º deste Decreto e assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; evitem



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

aglomerações, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

Seção I

Do atendimento ao público

Art. 19. O atendimento ao público no prédio administrativo e demais órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta de Gramado obedecerá o seguinte horário de funcionamento:

I – das 10 h 30 min às 11 h 30 min, o atendimento é preferencial aos idosos e integrantes do grupo de risco do COVID-19;

II – das 8 h às 10 h 30 min, o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. Não haverá atendimento externo ao público em geral no período da tarde.

Seção II

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 20. Os Secretários Municipais e demais agentes que exercem cargos de direção, chefia e assessoramento da administração pública municipal direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências:



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do “caput” deste artigo aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, nos termos do art. 22 deste Decreto.

Seção III

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 21. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta, bem como da iniciativa privada que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Seção IV Das reuniões

Art. 22. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção V Da convocação de servidores públicos

Art. 23. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e especial dos servidores com atuação na área da Saúde.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores:

I – gestantes;

e II – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

Seção VI Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 24. Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio-alimentação que não serão por ela suportados.

Seção VII

Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal

Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III – evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV – vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

Seção VIII

Dos prazos de defesa e recursais

Art. 26. Os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta transcorrerão a partir do dia 22 de abril de 2020.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 27. Os Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Art. 28. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais e dirigentes da administração pública municipal indireta.

Seção II

Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19

Art. 29. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção III

Dos prazos das medidas sanitárias

Art. 30. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:

I – a suspensão das atividades educacionais no âmbito do município de Gramado, de que trata o art. 10 deste Decreto, que obedecerá o disposto no Decreto Estadual n. 55.154/2020;

II – a convocação de servidores públicos, de que trata o artigo 22 deste Decreto, que vigorará até o dia 30 de maio de 2020;

III – as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

Seção IV

Das sanções



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Art. 31. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

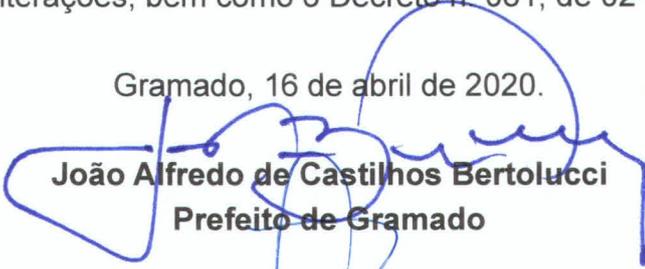
Seção VII

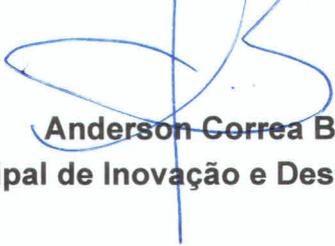
Das disposições finais

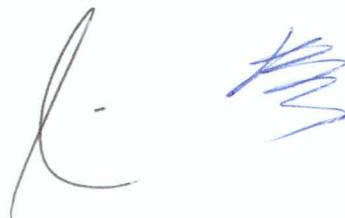
Art. 32. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo, após consulta ao Gabinete de Crise instituído pelo Decreto Municipal n. 079, de 24 de março de 2020.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias previstas no Decreto n. 070, de 17 de março de 2020, e suas alterações, bem como o Decreto n. 081, de 02 de abril de 2020.

Gramado, 16 de abril de 2020.


João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado


Anderson Correa Boeira
Secretário Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico

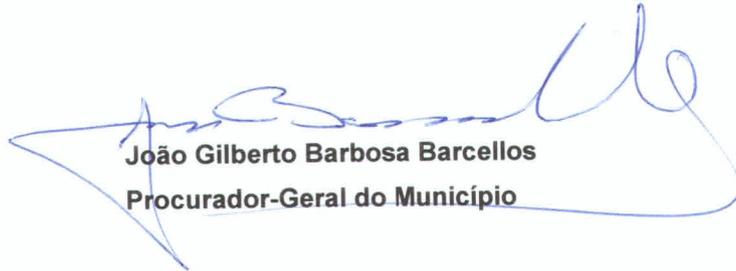




Prefeitura Municipal de Gramado

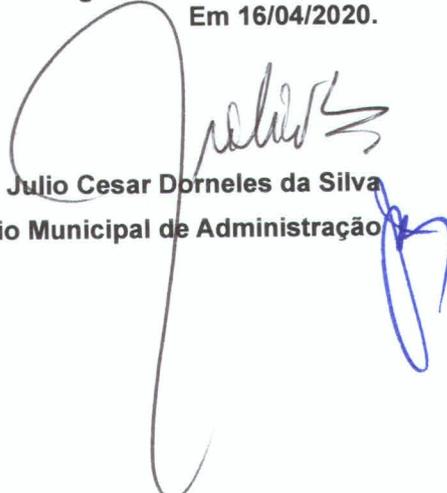
Procuradoria-Geral

Ciente e de acordo.
Em 16/04/2020.



João Gilberto Barbosa Barcellos
Procurador-Geral do Município

Registre-se e Publique-se.
Em 16/04/2020.



Julio Cesar Dorneles da Silva
Secretário Municipal de Administração

